

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.000883/2024-62

Reg. Col. 3100/24

Acusado: <u>Luciano</u> Tenório Simões e <u>Equilíbrio</u> Financeiro Ltda.

Assunto: Exercício irregular de atividade de administração de carteira

Relator: Diretor João Accioly

Voto

- 1. Embora não tenha apresentado defesa, Luciano alegou em breve manifestação prévia: "Não sabia que não poderia trabalhar da formar como trabalhei. Estou respondendo a processos. Fechei acordo com clientes. Os valores já estão sendo devolvidos. Não geri carteira de cliente".
- 2. Das cinco afirmativas, as quatro primeiras poderiam no máximo afetar a dosimetria, não afetando a ocorrência da infração.
- 3. A quinta, de que não geriu carteira de cliente, embora possa parecer contraditória com a primeira, se fosse verdadeira prevaleceria, pois em tal hipótese a afirmação de que não poderia trabalhar como trabalhou seria apenas uma avaliação juridicamente equivocada. Porém, entendo o conjunto probatório presente nos autos mostra que houve, sim, gestão.
- 4. Caracterizam em conjunto a infração estes elementos: (i) gestão de recursos; (ii) caráter profissional; (iii) acesso aos recursos dos investidores¹; (iv) autorização dos investidores.
- 5. Destaco dois pontos do instrumento do contrato entre Luciano e seus clientes: (A) Luciano identificava a Equilíbrio como "apta a prestar serviços de gestão de carteiras de títulos, valores mobiliários e ativos financeiros, podendo, portanto, prestar os serviços de Carteira Administrada Discricionária e Gestão de Fundos de Investimento", e (B) a cláusula 1.2 autoriza a Equilíbrio a "decidir sobre todas e quaisquer opções de investimento do Cliente, podendo negociar (...) valores mobiliários, mercadorias e ativos financeiros (...) ou quaisquer outros ativos disponíveis nos Mercados". O contrato também prova a profissionalidade, já que prevê remuneração de 10% do rendimento líquido obtido.
- 6. Tais cláusulas demonstram a intenção de gerir, ainda que não a gestão efetiva. Esta fica demonstrada com a entrega de recursos, pela circunstância de Luciano reconhecer ter devolvido parte deles e feito acordo com outros clientes, o que pressupõe tê-los recebido. Pelos documentos assinados e restante dos depoimentos, inclusive de como Luciano decidiu atuar no ramo, concluo que o que fazia era realmente o que previam os contratos.

¹ Embora haja tradição de referir-se a esse item como "entrega de recursos pelo investidor ao acusado", são frequentes as considerações sobre a desnecessidade da transferência efetiva de recursos para que alguém os administre – basta se possa movimentá-los. Ver, e.g., PAS nº RJ2008/10874, Dir. Rel. Otavio Yazbek, j. em 28/4/2009. Mais recentemente, PAS nº 19957.001292/2022-41, rel. Dir. Flávia Perlingeiro, j. em 12/12/2023, e PAS 19957.007344/2019-97, de minha relatoria, j. em 28/2/2023. Nestes autos, de todo modo, houve transferência de recursos dos investidores para o acusado.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- 7. Pelo exposto, entendo procedente a acusação de exercício irregular de administração de carteira, vedada pelo art. 23, da Lei 6.385 e pelo art. 2º da RCVM nº 21/2021.
- 8. Com base com base no art. 11, II e VI, da Lei 6.385 e considerando o baixo impacto e o valor total captado verificado nos autos², estipulo penas-base: (i) para a Equilíbrio Financeiro, multa de R\$ 200 mil, com atenuante de bons antecedentes (15%); (ii) Para Luciano, inabilitação para qualquer atividade no mercado de capitais por 60 meses, com atenuantes de bons antecedentes e de sua boa-fé, que a todo tempo reconheceu os fatos e com verossimilhança de que desconhecia a proibição. Registro que, pelo art. 66, §2º da Resolução 45, a incidência de atenuantes não descaracteriza a gravidade da conduta, pelo que se mantém cabível, ao menos em tese, a penalidade de inabilitação.
- 9. Luciano era o único sócio e administrador da Equilíbrio, tendo assinado o contrato e praticado todas as condutas. Trata-se de uma pessoa natural agindo sozinha, apenas com uma formalização de um CNPJ, sem existência material de qualquer elemento próprio do complexo de relações que constituiria uma pessoa jurídica. Neste aspecto particular do processo, relativo à figura da suposta empresa, são fatos extremamente semelhantes aos do outro PAS que relatei nesta data, de Vanderlei Aparecido de Souza (19957.007428/2023-15), com a diferença formal de que aquele acusado (embora sua conduta pelas razões lá expostas tenha sido significativamente mais grave) não chegou a constituir a entidade fictícia: usava o nome "Vasstrade" como se existisse a pessoa jurídica, embora não a tivesse constituído. No caso destes autos, de maneira similar, a suposta empresa "Equilíbrio Financeiro" além de não ter outros sócios não tinha nem outros funcionários e se encontra inativa. Por questão de isonomia, parece-me adequado aplicar a Luciano a dosimetria aplicável à pessoa jurídica, assim como feito no outro processo julgado nesta data referido acima.
- 10. Assim, voto por condenar:
 - Luciano Tenório Simões à inabilitação para o exercício de qualquer atividade no mercado de capitais, por 42 meses; e
 - Equilíbrio Financeiro Ltda. à multa de R\$ 170.000,00.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2024

João Accioly

Diretor

_

² R\$ 200 mil representam cerca de 3% dos R\$ 6.388.685,00 captados para administração. Como se trata de percentual maior que o aplicado no outro caso de administração irregular julgado nesta data (2%), justifico que me parece parâmetro adequado, pois aplicar sempre um mesmo percentual levaria a punição inócua nos volumes muito baixos e excessiva nos muito elevados.